

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CLAYTON MOREIRA LOPES JUNIOR**

**AS POLITICAS PÚBLICAS E OS MÉTODOS SOCIOEDUCATIVOS APLICADOS
AOS ATOS INFRACIONAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**RUBIATABA/GO
2021**

CLAYTON MOREIRA LOPES JUNIOR

**AS POLITICAS PÚBLICAS E OS MÉTODOS SOCIOEDUCATIVOS APLICADOS
AOS ATOS INFRACIONAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Rubiataba como requisito parcial avaliativo para conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Orientação: Prof. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

**RUBIATABA/GO
2021**

CLAYTON MOREIRA LOPES JUNIOR

**AS POLITICAS PÚBLICAS E OS MÉTODOS SOCIOEDUCATIVOS APLICADOS
AOS ATOS INFRACIONAIS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Faculdade
Evangélica de Rubiataba como requisito parcial
avaliativo para conclusão do curso de
bacharelado em Direito.

Monografia apresentada e aprovada pela banca examinadora em: ____/_____/2021

BANCA EXAMINADORA

Fernando Hebert de Oliveira Geraldino
Orientador - Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

As políticas públicas e os métodos socioeducativos aplicados aos atos infracionais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente estão inseridas num contexto de discussões de políticas públicas iniciadas na década de 1930 como forma de proporcionar a todos os cidadãos a oportunidade de participar efetivamente do processo de desenvolvimento social. No Brasil, essas políticas passaram a ser discutidas um pouco mais tarde, por volta da década de 1970 e se concretizou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, este trabalho investigativo teve como objetivo geral investigar a aplicabilidade das medidas protetivas e socioeducativas no contexto das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes no Brasil. Os objetivos específicos foram: Descrever as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescente, compreender como as medidas protetivas e socioeducativas são aplicadas às crianças e adolescentes e verificar se o ECA está conseguindo garantir a efetivação a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Para alcançar estes objetivos levantou-se a seguinte problemática: os métodos de proteção e as ações socioeducativos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente estão conseguindo cumprir seu papel protetivo e ressocializador? Para responder a esta pergunta, desenvolveu-se a pesquisa do tipo teórico, com metodologia de cunho bibliográfico e documental, com coleta de dados em livros, revistas científicas e internet. Espera-se com a pesquisa ter contribuído para uma compreensão sobre as políticas públicas destinadas aos infanto-juvenis, provocando uma reflexão sobre as medidas protetivas e socioeducativas enquanto política pública de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Políticas públicas. Crianças e Adolescentes. ECA. Medidas protetivas e socioeducativas.

ABSTRACT

Public policies and socio-educational methods applied to infractions in the light of the Child and Adolescent Statute are inserted in a context of public policy discussions started in the 1930s as a way to provide all citizens with the opportunity to effectively participate in the process of Social development. In Brazil, these policies began to be discussed a little later, around the 1970s, and became a reality with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Thus, this investigative work aimed to investigate the applicability of protective and socio-educational measures in the context of public policies aimed at children and adolescents in Brazil. The specific objectives were: Describe public policies aimed at children and adolescents, understand how protective and socio-educational measures are applied to children and adolescents and verify whether the ECA is managing to guarantee the effective full protection of children and adolescents in Brazil. To achieve these objectives, the following issue was raised: are the protection methods and socio-educational actions provided for in the Child and Adolescent Statute managing to fulfill their protective and resocializing role? To answer this question, a theoretical research was developed, with a bibliographic and documentary methodology, with data collection in books, scientific journals and the internet. It is hoped that the research has contributed to an understanding of public policies aimed at children and youth, prompting a reflection on protective and socio-educational measures as a public policy to guarantee the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Public policy. Children and Adolescents. ECA. Protective and socio-educational measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COEPRE – Coordenação de Educação Pré-Escolar

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor

LAI – Lei de Acesso à Informação

LBA – Lei Brasileira de Assistência

ONG – Organização Não Governamental

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 MÉTODOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	9
1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	12
1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13
2 PROCESSOS JURÍDICOS.....	20
2.1 PROCESSOS JURÍDICOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	20
2.2 A FALHA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELO ECA.....	22
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	25
3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	25
3.2 PROJETOS DE MUDANÇA DO ECA.....	30
3.2.1 Discussão sobre a Mudança na Idade Penal.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Este trabalho investigativo tem como escopo a discussão sobre as políticas públicas destinadas à crianças e adolescente no Brasil. As discussões foram embasadas na legislação brasileira e que sofreram influências dos Estados Unidos, quando em 1930 iniciaram-se os debates sobre como as políticas públicas poderiam contribuir com o desenvolvimento de ações reguladoras da sociedade abarcando todos os indivíduos como um todo, inclusive crianças e adolescentes.

Destacaram-se nas discussões sobre as políticas públicas no Brasil, dois momentos distintos: o primeiro iniciado em 1970 e o segundo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe para o debate como as políticas públicas poderiam ser mais efetivas para a sociedade.

A partir do entendimento de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990 está inserido num contexto maior de políticas públicas sociais de proteção da criança e adolescente é que se propões o estudo do tema “As Políticas Públicas e os Métodos Socioeducativos Aplicados aos Atos Infracionais à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A investigação do tema traz em seu bojo a relevância social de contribuir para um entendimento de como as medidas protetivas e socioeducativa estão sendo aplicadas às crianças e adolescentes através do ECA. Nesse sentido, partiu-se do princípio de que a criança e adolescente são indivíduos em desenvolvimento e merecem atendimento diferenciado através de políticas públicas sociais destinadas especialmente para esta faixa etária, considerada no ECA a criança com idade até 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990).

Elegeu-se como objetivo geral investigar a aplicabilidade das medidas protetivas e socioeducativas no contexto das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes no Brasil. Os objetivos específicos foram: Descrever as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescente, compreender como as medidas protetivas e socioeducativas são aplicadas às crianças e adolescentes e verificar se o ECA está conseguindo garantir a efetivação a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil.

Fundamentando-se nestes objetivos, a pesquisa foi do tipo teórica, com metodologia de cunho bibliográfico e documental, com coleta de dados em livros, revistas científicas e internet. Para tratamento dos dados, serão desenvolvidas as técnicas propostas por Gamboa (2013) de que é imprescindível que os dados passem por uma leitura exploratória, interpretação, análise crítica e registro das variáveis que possam responder ao problema levantado na pesquisa.

O estudo do tema em questão se justifica pela relevância social ao contextualizar os dados históricos sobre o desenvolvimento das políticas públicas num sentido geral, com o desenvolvimento das crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos que necessitam de atendimento e tratamento diferenciados e efetivados pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O estudo também se justifica pela promoção de um entendimento sobre como as medidas de proteção e socioeducativas estão sendo aplicadas, bem como se está conseguindo garantir a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil.

Para um maior entendimento sobre o assunto, o primeiro capítulo do trabalho abordou o desenvolvimento de políticas públicas iniciado nos Estados Unidos, sua definição, contexto histórico e objetivos, bem como suas influências em outros países como o Brasil. Neste primeiro capítulo também contemplou as políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes, quando foi abordado o processo de desenvolvimento das crianças e sua importância na formulação de políticas públicas para esta faixa etária.

O segundo capítulo abordou os processos jurídicos relacionados à proteção das crianças e adolescentes enfatizando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos respaldou o ECA brasileiro, bem como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei Menino Bernardo e Lei da Primeira Infância. O entendimento destes órgãos e leis de proteção são imprescindíveis para o entendimento dos processos jurídicos e as falhas na proteção dos direitos garantidos pelo ECA.

O terceiro capítulo abordou as medidas de proteção e socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes, esclarecendo que estas medidas propostas pelo ECA estão respaldadas no princípio da proteção integral do indivíduo infanto-juvenil. Neste capítulo foram descritas as características e aplicabilidade das medidas protetivas para crianças e socioeducativas para adolescentes. Coube ainda neste capítulo uma discussão sobre os projetos de mudança no ECA, bem como a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para diminuição da maioridade penal.

Espera-se que este trabalho bibliográfico possa ter contribuído para uma compreensão sobre as políticas públicas destinadas aos adolescentes, bem como provocar uma reflexão sobre as medidas protetivas e socioeducativas como forma de não apenas ressocializar a criança, mas também garantir os seus direitos enquanto cidadãos.

1 MÉTODOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A violência praticada por jovens e adultos está presente em todos os entes federativos brasileiros e sempre tem provocado um debate sobre a legislação referente aos direitos das crianças e adolescentes e os métodos de correição visando inibir a prática do ato criminoso por esta faixa etária.

Esta discussão não é nova e para um entendimento de como vem se desenvolvendo os métodos e políticas públicas protetivas e ao mesmo tempo, se as medidas socioeducativas de fato promovem a ressocialização das crianças e jovens infratores é preciso um entendimento do conceito de políticas públicas, que de maneira geral, está associada ao Estado, mas que possuem outros atores tanto na esfera pública quanto privada.

Os estudos de Agum, Riscardo e Menezes (2015) esclareceram que não há um conceito único para o termo políticas públicas, pois ao longo dos anos, o seu conceito foi sendo ressignificado, conforme o desenvolvimento social, político e cultural dos diversos países do mundo e em diversas épocas.

Desde a década de 1930 o assunto vem sendo debatido e está fundamentado no termo *policy analysis*, ou seja, análise de políticas públicas. Nesta década, Lasswell estabeleceu um contato entre a produção de ações governamentais no conhecimento científico e acadêmico, evidenciando que o entendimento do termo políticas públicas deve vir acompanhada de uma série de fatores, questões e grupos de interesse (FARAH, 2016).

Em 1953, David Easton descreveu políticas públicas como a manifestação do processo político e necessárias para a tomada de decisão. Em 1972, Theodore J. Lowi definiu políticas públicas como uma diretriz de enfrentamento de um problema público. Este economista também esclareceu que há quatro tipos básicos de políticas públicas: regulatória, distributiva, redistributiva e constitutiva (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

A política pública regulatória é desenvolvida num ambiente pluralista predominante e para sua aprovação é necessária uma demonstração de força entre seus atores, que podem ser privados e/ou públicos. Este tipo de política envolve burocratas, políticos e grupos sociais visando, quase sempre, a regulamentação de serviços de utilidade pública como energia e telecomunicações (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

A política pública distributiva se caracteriza pela concentração de benefícios por alguns grupos em detrimento de outros, ou seja, grupos que se beneficiam da troca de apoio entre os políticos. Apesar de alcançar um grande número de pessoas, seu benefício é concentrado e seu custo difuso na sociedade. Um exemplo deste tipo de política pública é a destinadas a

aposentadoria da população (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

A política pública redistributiva se caracteriza como um tipo que beneficia sistematicamente alguns setores da sociedade em detrimentos de outros, como ocorre, por exemplo, nas políticas de incentivo fiscal para determinados segmentos industriais de alguns estados brasileiros e até municípios (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

E por fim, a política pública constitutiva descrita por Agum, Riscado e Menezes (2015) tem o papel de estabelecer regras sobre como, quando, onde e para quem estas políticas serão criadas. Neste tipo de política pública as responsabilidades por determinadas áreas são distribuídas entre a união, estados e municípios, como por exemplo, as políticas públicas destinadas à segurança pública.

Estes tipos de políticas públicas foram adotados em praticamente todos os países democráticos e nos quais houve participação da população na elaboração das leis, isto é, através de seus representantes eleitos pelo voto e vontade soberana do povo. De modo que “Quanto mais democráticos e técnicos forem os processos das políticas públicas, maiores a chances de os resultados serem positivos para toda a sociedade” (SECHI, 2015, p.67).

Outro tipo de entender o conceito e tipos de políticas públicas é que estas podem ser organizadas em ciclos, tratando-se de uma forma sistemática de visualização e interpretação das políticas públicas de forma interdependente. A organização em ciclos é definida no Brasil por alguns pesquisadores como Dias (2012) e Chrispino (2016). Para estes autores, as vantagens de se adotar o ciclo das políticas públicas se traduz na possibilidade de organizá-las para um melhor entendimento de sua prática na sociedade.

A organização das políticas públicas defendida por Dias (2012) e Chrispino (2016) é estruturada em 6 ciclos: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação da política pública e avaliação.

O primeiro ciclo denominado identificação do problema consiste em algo que precisa ser solucionado a partir da intervenção dos agentes públicos com formulação de leis, decretos e normas. No entanto, mesmo com a intervenção através de políticas públicas, determinados problemas podem não ser totalmente solucionados, como ocorre por exemplo com o aumento do desemprego em decorrência de crise econômica, acesso equitativo das crianças à escola de qualidade. Nestes casos, o problema detectado pode ou não ser solucionado, mas o importante neste primeiro ciclo é que o problema foi detectado.

O segundo ciclo se refere a formação da agenda, ou seja, os problemas detectados no primeiro ciclo serão classificados e ordenados por importância. Segundo Dias (2012) três aspectos importantes devem ser considerados para que um problema ou conjunto de problemas

sejam considerados prioritários e entre numa agenda intervencionista: cobrança por parte dos cidadãos, da mídia ou grupos organizados que percebem a relevância dos problemas e cobram dos políticos uma solução. Os problemas devem ser solucionáveis, e por fim, os problemas têm que ser reconhecidos e apresentados aos entes governamentais.

O terceiro ciclo se refere à formulação de alternativas, ou seja, o estabelecimento de soluções para o problema através de estudos de viabilidade, aplicação prática das leis, sua abrangência, dentre outros requisitos que confirmem que as soluções propostas serão de fato viáveis.

O quarto ciclo se refere à tomada de decisão, ou seja, as políticas referentes ao problema detectado precisam da adesão daqueles que serão responsáveis por criá-las e implementá-las. Dessa forma, após discussões, debates e embates, uma política pública poderá ser implementada a partir da tomada de decisão daqueles que efetivamente participaram de suas discussões.

O quinto ciclo se refere à implantação da política pública, que parte da pactuação entre burocratas e outros atores no intuito de uma organização compartilhada. Quanto mais apoiadores uma política pública consegue, maiores chances de serem implementadas elas terão no cenário político e social.

Enfim, o sexto ciclo se refere à avaliação das políticas públicas. Para que haja uma avaliação adequada, é preciso que se criem parâmetros avaliativos de forma a medir o seu desempenho em critérios e padrões bem definidos. A partir da avaliação será possível mensurar se a política pública está funcionando ou não e se precisa de possíveis correções.

Não existe uma forma pronta e acabada para que se pense e efetive políticas públicas, uma vez que, para desenvolver políticas públicas é necessário um planejamento adequado, envolvimento dos setores da sociedade e recursos materiais e financeiros, além do estabelecimento de prioridades que possam tornar as políticas públicas mais eficientes.

Por outro lado, as políticas públicas na contemporaneidade se configuram como importantes instrumentos de equidade social, chamado à participação social na formulação de leis e um novo olhar sobre o processo de tomada de decisões.

A partir da definição dos autores estudados sobre as políticas públicas, seu desenvolvimento histórico e efetivação é que poderemos entender as políticas públicas desenvolvidas no Brasil, pois segue o mesmo modelo, com a diferença de que as discussões sobre sua importância ocorreram mais tarde, no final da década de 70, momento em que as políticas públicas brasileiras eram precárias e não atendiam ao bem-estar social, exigindo uma redemocratização do país.

1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Segundo Melo (1999), o desenvolvimento das políticas públicas no Brasil ocorreu em duas fases distintas: a primeira foi baseada nas transformações das políticas sociais pensadas a partir da década de 1970 e a segunda com a promulgação da Constituição de 1988 e que trouxe para o debate como tornar mais efetivas as políticas sociais e seus impactos para o Estado.

A concepção das políticas públicas pactuadas com as políticas sociais emergiu no primeiro período citado por Melo (1999), ainda na ditadura militar e completou-se um pouco mais adiante quando o Estado passou a implementar um processo de reformulação de suas práticas na área social, uma vez que o país saía de um estado de ditadura militar para a redemocratização.

A redemocratização do país efetivado a partir de 1985 reforçou a importância de um Estado de Bem-Estar, criando instituições mais democráticas e sólidas, visando um projeto democrático e redistributivo, que levantou a bandeira da construção de um Estado Social, universal e igualitário através de políticas públicas mais efetivas (MELO, 1999, p. 35).

Porém, com a instabilidade política, econômica e social presente no Brasil, as políticas públicas sociais instaladas até então se mostraram insatisfatórias, pois os programas sociais implementados ou em implantação pouco contribuíram para mudanças nas desigualdades que notadamente caracterizavam a sociedade brasileira.

Percebeu-se claramente na conjuntura política econômica e social emergente, a fragmentação burocrática das políticas públicas sociais, em virtude da ausência de decisões e o não enfrentamento do processo de descentralização iniciada com a democratização.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 tornou-se um marco nas políticas públicas uma vez que os artigos 198, 204 e 206 deram origem a criação de conselhos de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e educação nos três níveis de governo, sendo assim uma série de planos e ações formuladas por órgãos governamentais para proteger os direitos das pessoas, afetando as em níveis federal, estadual ou municipal. Governantes e cidadãos são participantes da construção das políticas públicas (MADRIGAL, 2015).

Além de exercer pressão para formulação de novas políticas, indivíduos e grupos civis interessados também podem contribuir para ajudar na formulação, implementação e monitoramento das políticas existentes. É um direito assegurado e de fundamental importância, ocorrendo através de canais de comunicação do Estado, agências, federações e organizações não governamentais (ONG), o papel dessas é promover ações e eventos que suscitem o debate,

difundir informações e apontar as principais lacunas que existem atualmente para os governantes (DIAS, 2012).

Movimentos sociais foram criados conferências, conselhos, ouvidorias, mesas de diálogo, consultas públicas, audiências públicas, orçamentos participativos, configurando a democracia participativa. A sociedade deve fiscalizar a efetivação da política pública em vigor através da Lei de Acesso à Informação (LAI) e dos Portais de Transparência, em todas as esferas e denunciar ao Ministério Público a violação de direitos.

Na Constituição, se objetiva e estabelece: uma sociedade livre, justa e solidária; busca garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; além de, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Essas ações visam uma sociedade mais igual, priorizando o acesso das pessoas a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, a importância efetiva dessas ações e das políticas públicas na área social, essa preocupação, permeia frente as desigualdades existentes na sociedade brasileira. Essa promoção visa incluir os membros mais vulneráveis, promovendo saúde, educação, previdência, assistência, alimentação, moradia, saneamento, entre outros.

A partir deste entendimento é que serão descritas as políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes no Brasil, enfatizando que as ações de enfrentamento à criminalidade são essenciais para o combate à violência e marginalidade praticas nesta faixa etária.

1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para um entendimento de como as políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes estão sendo desenvolvidas no Brasil, principalmente no que se refere ao entendimento dado ao Estatuto da Criança e Adolescente, é preciso uma reflexão sobre o desenvolvimento da infância ao longo dos anos, uma vez que nem sempre as crianças e adolescente foram contempladas com políticas de segurança e proteção.

Durante séculos, a criança e adolescente não eram vistos como sujeitos destinatários de normas protetivas, sendo disciplinados por normas gerais a todos impostas. A sociedade e o Estado ignoravam completamente qualquer condição especial dos mesmos, sobretudo sua situação de pessoa em desenvolvimento (PACHECO, 2019, p. 5).

Em cada um dos períodos históricos no qual a sociedade vem se desenvolvendo, o termo infância também sofreu modificações. Uma das dificuldades para se estudar o termo infância, segundo Ariès (1986), está no fato de que há um silêncio no processo histórico das crianças, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, não existindo o objeto discursivo chamado infância, tampouco a figura da criança enquanto ser social e cultural, além disso, os conceitos de infância podem apresentar diferentes significados, iniciando-se com o nascimento e término com o início da adolescência, tampouco a existência de políticas públicas para estes indivíduos.

Para Kuhlmann Júnior (2011) a infância é uma condição do ser criança, ou seja, o conjunto de experiências vividas por elas em diferentes lugares históricos, geográficos e sociais; enquanto para Kramer (2013) o termo infância apresenta um caráter genérico, cujo significado resulta das transformações sociais, o que demonstra que a vivência da infância se modifica conforme os paradigmas do contexto histórico e outras variantes sociais como raça, etnia e condição social.

Este autor completa o pensamento de Kuhlmann Júnior (2011) explicando que é preciso reconhecer as crianças enquanto sujeitos históricos, nos seus mais diferentes momentos, desde o seu nascimento, no seu viver e no seu morrer e que este é o parâmetro para o desenvolvimento das políticas públicas para sua proteção.

Interessante trabalho foi desenvolvido por Stearns (2016), opondo-se à visão de Ariès, quando informou que as sociedades ao longo da história, e a maior parte das famílias, lidaram amplamente com a infância e a criança, uma vez que, toda criança necessita de cuidados, não somente física, quanto emocional, sendo considerados também como uma preparação para a vida adulta.

Dessa maneira, para Stearns (2016) é preciso considerar a infância como uma condição da criança e a partir de um conjunto de experiências vivenciadas por elas em diferentes lugares históricos, geográficos e sociais, localizando-as como produtoras de sua história, assim, a ideia de infância não existiu sempre da mesma maneira, pelo contrário, a noção de infância surgiu com a sociedade capitalista, na medida em que mudavam a inserção e o papel social da criança na sociedade e até mesmo as políticas públicas de proteção precisam ser argumentadas a partir desse desenvolvimento histórico, para que se compreenda que as crianças e adolescentes necessitam de proteção, e quando necessário, de medidas protetivas, de correção e ressocialização.

A partir deste entendimento de como o conceito de infância se desenvolveu ao longo dos anos e sobre sua importância na criação de políticas públicas protetivas é que Perez e Passone (2015) afirmaram que com a Revolução Industrial em curso a partir do século XVIII e

as mudanças provocadas por esta na sociedade, também no Brasil se percebeu a necessidade, como na Europa, de maiores cuidados com a criança. Nesse contexto, a legislação brasileira começou a se preocupar com as crianças abandonadas ou carentes, instalando-se as Rodas dos Expostos (espaço em que os bebês poderiam ser deixados e entregues à caridade sem que a mãe fosse identificada) pelas Santas Casas de Misericórdia.

O fenômeno de abandonar as crianças vinha da Idade Média e no período colonial brasileiro as crianças eram abandonadas por diversos fatores, tais como pobreza, filhos fora do casamento, filhos de escravas com seus senhores. Quase sempre essas crianças desprezadas eram abandonadas em becos, lixeiras, na porta de outras famílias, nas igrejas, conventos ou deixadas à própria sorte nas ruas. Com a Roda dos Expostos, pretendia-se dar uma certa dignidade a essas crianças rejeitadas por suas famílias (HENICK; FARIA, 2015).

A Roda dos Expostos foi abandonada no início do século XIX, pois não era bem vista pelo governo, em especial, os médicos higienistas que fizeram severas críticas a esse tipo de assistencialismo, como será visto mais adiante.

As condições insalubres da maioria da população brasileira no século XVIII desvelou uma sociedade com cidades carentes de emprego e infraestrutura. As famílias que não conseguiam cuidar dos filhos, simplesmente os abandonavam à própria sorte pelas ruas, aumentando a criminalidade e o índice de mortalidade infantil no país.

Foi somente a partir do século XVIII que se adotou no Brasil um conceito de infância, considerada a primeira idade da vida e delimitava-se pela ausência de fala ou pela fala imperfeita, envolvendo o período que vai do nascimento aos três anos, seguida pela puerícia, fase da vida que ia dos três ou quatro anos de idade até os doze anos. Criou-se nesse período o Instituto de Menores, para onde eram encaminhadas todas as crianças de rua, sendo elas infratoras ou não. Nestes Institutos as crianças recebiam castigos corporais visando disciplinar a mente (MENDES, 2009). Foram criadas nesta época, os primeiros programas de segurança que incluíam as disciplinas da criança e adolescentes.

Nesse período o Estado passou a tutelar a criança pobre como se fosse delinquente ou criminosa, passando-lhes a ensinar um ofício. Ao serem enviadas para Os Institutos de Menores, eram separadas por idade e grau de aprendizagem, no entanto, esses Institutos fracassaram, uma vez que o Estado não preparava educadores especializados na Educação Infância, não havia um método próprio de ensino para as crianças recolhidas aos Institutos e a grande maioria acabava fugindo ou inseridas ainda mais no mundo do crime.

Por outro lado, essa condição de abandono de crianças, fez com que a legislação passasse a se preocupar com sua saúde e resgate das ruas. O chamado movimento higienista

preocupou-se com a condição das crianças abandonadas, sendo que hospitais, presídios, hospícios, igrejas, quartéis e escolas foram utilizados em pontos estratégicos para receber as crianças e ensinar-lhes bons hábitos de saúde. “Assim foi se firmando a convicção da necessidade de políticas e legislações específicas para a infância” (MENDES, 2009, p.8).

Pensando numa solução para o problema, em meados de 1927, criou-se no Brasil, a primeira lei de proteção à criança denominado Código de Menores. Segundo Azevedo (2014) embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código de Menores seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas anteriores a esta lei prevendo pela primeira vez a intervenção estatal.

O Código de Menores de 1927, construído no contexto histórico da década de 1930, teve como cenário a industrialização nacional efetiva, com organizações sociais em curso, manifestações artísticas e culturais. A Revisão Constitucional de 1926, enfatizava mais presença do Estado em diversos setores da realidade nacional, e esta presença do Estado favoreceu a publicação do Código de Menores, que mudou a realidade do tratamento destinado à infância brasileira.

No entanto, relata Frontana (1999) que o Código de Menores não conseguiu cumprir sua missão, pelo contrário, as instituições disciplinares eram vistas como verdadeiras escolas do crime. Em 1930 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), propondo uma união com instituições públicas e privadas visando o amparo às crianças. No entanto o SAM fracassou, uma vez que se pregava que a única possibilidade para uma boa educação para a criança pobre e carente era através dos ensinamentos propostos por estas instituições, mas na verdade, houve um aumento no número de delinquentes, pois a convivência de crianças que não estavam inseridas no crime com outras crianças infratoras acabou por influenciá-las (MENDES, 2009). Devido ao seu eminente fracasso em educar e amparar as crianças, o SAM foi extinto em 1964.

Algumas iniciativas para cuidado das crianças também surgiram a partir de 1940, mas não muito diferentes das décadas anteriores, apresentando características assistencialistas e filantrópicas. O governo federal criou também a Legião Brasileira de Assistência (LBA) com o objetivo de promover a assistência social, principalmente durante a infância. Também foi criada a Coordenadoria de Educação Pré-Escolar (COEPRE), ligada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), órgão que seria responsável pela educação infantil.

Rosenberg (2012) faz uma crítica em relação ao modelo de assistência adotado para as

crianças brasileiras nesse período afirmando que suas características ainda eram elitistas, excludentes e que não garantiam de fato, o cuidado e tampouco, a aprendizagem da criança.

Em meados da década de sessenta, com o advento do militarismo, começaram algumas mudanças nas políticas públicas de assistência às crianças abandonadas. Com a extinção do SAM pelo governo militar, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que tinha como objetivos a integração da criança à sociedade através da educação e preparo para o trabalho. No entanto, segundo Mendes (2009), houve a troca apenas de nomenclatura e o assistencialismo continuou como principal característica desta Fundação, sem conseguir atingir seus objetivos. Apesar das crianças serem consideradas como objeto de segurança nacional pelos militares, poucas mudanças foram efetivadas nesse período. Com a retomada da democracia em 1985, LBA e FUNABEM foram extintas.

A partir da Constituição de 1988, houve uma redefinição do papel de assistência à criança, agora com uma conotação de direito social. Sem dúvida nenhuma esta Constituição inaugurou uma nova fase na legislação em relação à criança, estendendo-se também aos adolescentes. Para maior proteção e garantia dos direitos às crianças, essa legislação federal deixou claro que as crianças deveriam ser educadas e protegidas.

A Constituição Federal de 1988 e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro (ROSEMBERG, 2012, p.25).

Sobretudo, a Constituição Federal de 1988 dispõe que são direitos sociais, e portanto, dever do Estado, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal de 1988, a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei 8069/90 em 1990 também contribuiu para um novo pensamento em relação à proteção à criança no Brasil. No Estatuto da Criança e Adolescente, o direito reconhece que a criança e o adolescente são pessoas em condição especial de desenvolvimento, muito embora, as análises das práticas jurídicas e das práticas sociais apontem para um recorrente desrespeito a essa condição.

É importante ressaltar que a criação do ECA pautando-se pelos princípios contidos na Constituição de 1988, da descentralização político-administrativa e da participação popular na gestão, parte do princípio de que a política de atendimento dos direitos da criança e do

adolescente se efetiva por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, incluindo a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal (DF).

Desse modo, as principais diretrizes inovadoras promovidas pelo ECA foram:

Municipalização do atendimento; criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, com a participação popular paritária por meio de organizações representativas; criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional e mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL, 1990, p.11).

Nos últimos anos o ECA vem sofrendo algumas alterações, tais como mudanças na Lei Nacional de Adoção, que instituiu novas regras relativas à adoção e que procuram enfatizar a excepcionalidade da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar.

Também houve mudanças na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelecendo que as medidas aplicadas aos adolescentes envolvidos em atos infracionais devem ser individualizadas em que os jovens devem ter acesso à educação e à capacitação profissional, entre outros direitos, incluindo a proibição do castigo e da violência física como forma de educar os filhos.

Além dessas diretrizes estabelecidas pelo ECA, a proteção integral à criança e ao adolescente se efetiva através do artigo 4º, inciso I e II, conforme descritos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência de atendimento e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, p. 43).

Previsto também no ECA, estão as medidas socioeducativas, aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que cometerem ato infracional estão previstas nos arts.103 a 128, e na Seção V, do art. 171 ao art. 190. Além da Lei 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a fim de regularizar o funcionamento das unidades de

internação (RAMOS, 2018).

Assim as medidas previstas, a ser aplicadas pelo juiz consideram inúmeros aspectos, principalmente a gravidade do ato infracional, podendo ser aplicadas, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

Sendo assim, a criança e o adolescente não estão englobadas em casos comuns de crimes, ao serem julgados estarão amparados por leis e estatutos que avaliaram melhores medidas de reeducar estes indivíduos. Além de acompanhamentos sociais e psicológicos para melhor avaliação da realidade que este está inserido.

É preciso destacar que a conquista da proteção integral da criança e adolescente não se encerra no ECA, mas caracteriza-se por um desafio maior envolvendo as políticas públicas de proteção ao menor com participação do Estado, da sociedade e também da família. Programas de segurança pública devem ser desenvolvidos com a finalidade de garantir às crianças e adolescentes os seus direitos já preconizados pela Constituição Federal de 1988.

2 PROCESSOS JURÍDICOS

2.1 PROCESSOS JURÍDICOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, publicado no final da década de 1950 e da qual o Brasil é signatária prevê que devido à imaturidade física, mental e emocional das crianças e adolescentes, estes necessitam de cuidado especial, devendo ser amparados por uma legislação apropriada e que garanta sua integridade.

Quando se propõe um estudo que envolve os processos jurídicos relacionados à proteção da criança e adolescente, é preciso considerar que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O adolescente é penalmente imputável, conforme dispõe o artigo 288 da Constituição Federal, porém, responsável e sujeito às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104 e 112), porém a criança infratora é penalmente imputável, como dispõe também o artigo 288 da Constituição Federal e responsável diante do ECA, recebendo apenas medidas de proteção, conforme dispõe o artigo 101 e 105).

Nesse quesito, deve ser levado em consideração a idade da criança e do adolescente quando o fato ocorreu. O ECA é claro neste sentido:

Dos Direitos Individuais (arts. 106 a 109, ECA) – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106); o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos; a apreensão de qualquer adolescente, e o local onde se encontra recolhido, serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada; examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata; é possível a internação provisória, no entanto, no máximo, por quarenta e cinco dias, devendo a decisão que a decretar fundamentar-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstra a sua necessidade (BRASIL, 1990, p. 8).

Com este intuito, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA introduziram a participação efetiva da família, da comunidade, da sociedade e do próprio Estado, colocando-os como defensores dos direitos das crianças e adolescente. De modo que a interpretação do ECA deve ser feita sempre em benefício dos menores, com prevalência dos seus interesses, no que diz respeito a sua condição de indivíduos ainda em desenvolvimento, em consonância com o que já dispunha a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Seguindo este caminho, o ECA estabeleceu duas frentes de defesa visando a proteção das crianças e adolescentes: a primeira frente é mais geral, com diretrizes genéricas para a

proteção do menor e outra diretriz e mais específica, visando a proteção integral das crianças e adolescentes.

Após a criação do ECA diversas outras leis foram criadas visando garantir a proteção e medidas socioeducativas considerando as características particulares de cada criança ou adolescente como ser em formação.

Em 1991 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA) vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos e que representa a instância máxima na elaboração de políticas infanto-juvenis e na definição de diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e municipais referentes aos direitos das crianças e adolescentes no país (RAMOS, 2018).

Em 2012 foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional. Este Sistema propôs um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas aplicadas em conflito com a lei e a corresponsabilidade da União, estados e municípios na proteção destes indivíduos (RAMOS, 2018).

Em 2014 foi criada a Lei Menino Bernardo estabelecendo o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes acarretando sofrimento ou distúrbios físicos e psicológicos (RAMOS, 2018).

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 1990, p. 27).

Em 2016 foi criada a Lei da Primeira Infância que dispôs sobre o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades desta faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral (RAMOS, 2018).

Em 2017 foi criada a Lei que instituiu a Escuta Especializada estabelecendo o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O artigo 7º da Lei n. 13.431/2017 define escuta especializada como o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da

vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (RAMOS, 2018).

É preciso destacar ainda nesta relação de medidas protetivas e socioeducativas que é assegurado às crianças e adolescentes todas as garantias processuais como ampla defesa, devido processo legal, defesa técnica de advogado, entre outros, como previsto no artigo 110 e 111 do ECA:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990, p. 12).

Dessa forma, é passível de nulidade processual, caso o adolescente autor de um ato infracional, não tenha essas garantias respeitadas.

2.2 A FALHA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELO ECA

Apesar do Estatuto da Criança e Adolescente apresentar uma proposta de proteção às crianças e medidas socioeducativas para os adolescentes, na prática ainda há muitas falhas, principalmente no que se refere à violação dos seus direitos. A Vara da Infância e Juventude de Brasília (2018) publicou um estudo definindo a violação dos direitos como:

Toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento, abandono, negligência, conflitos familiares, convivência com pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, além de todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), configuram violação de direitos infanto-juvenis (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRASÍLIA, 2018, p. 2).

Dentre os tipos de violação dos direitos cometidos às crianças e adolescentes, destaca a violência doméstica como aquela mais praticada no país. Segundo a Vara da Infância e Juventude de Brasília (2018) os principais tipos de violência doméstica são: violência física, sexual, psicológica e a negligência.

A violência física caracteriza-se pelo uso da força física ou poder de autoridade no

relacionamento com a criança ou adolescente causando-lhes sofrimento físico. Esta relação de força física, baseia-se não poder disciplinador do adulto e na desigualdade entre adulto e criança. No que tange à violência doméstica contra criança e adolescente, parte-se do pressuposto que a violência é praticada pelo maior cuidador, o que tem o dever de proteger, ensinar e orientar, ao invés de zelar pelos direitos sociais e humanos, são eles os próprios agentes agressores.

Para coibir este tipo de violência foi promulgada a Lei 2014 (Lei Menino Bernardo) que estabeleceu os direitos das crianças e adolescentes de serem educados sem uso da violência física ou tratamentos cruéis.

Outro tipo de violência cometida contra as crianças e adolescente é a sexual. Este tipo de violência é praticado, principalmente com a crianças do sexo feminino, mas também há muitos relatos de abusos sexuais contra os meninos. Refere-se a todo ato, jogo ou relação sexual, de natureza exótica, destinado a busca do prazer sensual, com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da força física, heterossexual ou homossexual tendo como finalidade estimular sexualmente a criança ou adolescente.

A violência psicológica se refere à interferência negativa do adulto sobre a criança ou adolescente mediante um padrão de comportamento destrutivo afetando sua autoestima. A Lei 13.010/2014 definiu a violência psicológica como a conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize crianças e adolescentes.

Já a Lei 13.431/2017 trouxe uma conceituação mais abrangente de violência psicológica abordando suas mais variadas formas:

- a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (BRASIL, 2017, p. 12).

A negligência corresponde aos atos de omissão, cujos efeitos podem ser negativos, que representam uma falha do adulto em desempenhar seus deveres em relação a crianças e adolescentes, incluindo os de supervisão, alimentação e proteção.

Virmondes (2017) esclareceu que um dos grandes problemas na aplicação correta das medidas socioeducativas está no fato de que não bastam normas escritas ou um conjunto de regras e garantias senão há aplicabilidade da legislação na promoção ressocialização dos educandos.

O ECA apresenta meios para se garantir os direitos dos menores e dos adolescentes, apoiado por amplos objetivos e posicionamentos jurídicos, nacionais e internacionais. Infelizmente, onde deveria existir direitos garantidos, vemos a falta de direitos humanos na aplicação das medidas socioeducativas (VIRMONDES, 2017).

Segundo Virmondes (2017) o sistema está precarizado em todos os estados brasileiros e aplica de forma inadequada as medidas socioeducativas ao adolescente que praticou o ato infracional. Além disso, os órgãos que executam as medidas socioeducativas não conseguem promover a ressocialização.

Neste sentido, Lorencetti (2011) argumenta que o incentivo do Estado com políticas públicas que desenvolvam ações de ressocialização, prevenção ao crime e acolhimento, fornecendo ainda, a oportunidade de retorno à escola e profissionalização do menor infrator é o caminho mais adequado para a ressocialização da criança ou adolescente infratores.

Está posto um desafio para o ECA no sentido de garantir as correções nas falhas na aplicação das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, além da isonomia na aplicação das medidas de proteção, evitando o seu viés segregatório, muito mais parecido com medidas punitivas que educativas.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Antes dessa discussão é necessário o entendimento do conceito de ato infracional, termo que apareceu no artigo 103 do ECA, que o define como a conduta decorrente do crime ou contravenção penal. O processo do adolescente que se enquadra como autor de ato infracional como está estabelecido no ECA (1990), ocorre em tribunais especiais, onde ele é julgado, são as Varas Especiais da Infância e da Juventude – no qual está sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa conforme o previsto no artigo 112 do ECA (BANDEIRA, 2016, p. 21).

Quando do cometimento do ato infracional, o adolescente é encaminhado à delegacia, a fim de que seja elaborado o Boletim de Ocorrência, bem como um relatório que será enviado ao Ministério Público. O Promotor de Justiça fará a oitiva informal do adolescente, podendo optar por uma das três hipóteses possíveis, quais sejam: arquivar o processo; conceder remissão; ou oferecer a representação.

A remissão resulta na suspensão ou extinção do processo, mas só será concedida se o adolescente concordar. A remissão não implica o reconhecimento ou comprovação da autoria do ato infracional, de modo que não gera antecedentes, bem como admite a possibilidade da aplicação de uma medida socioeducativa em conjunto.

No caso de prosseguimento do processo, ou seja, oferecida a representação contra o adolescente, o juiz da Vara da Infância e da Juventude marcará uma audiência de apresentação, na qual será realizada novamente a oitiva do adolescente, desta vez de maneira formal. O Juiz pode conceder remissão ou dar prosseguimento.

Neste caso será marcada uma audiência de continuação, na qual serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Sendo confirmada a autoria do ato infracional, o Juiz proclama a sentença, aplicando uma medida socioeducativa condizente com o caso.

Dependendo da gravidade do ato infracional praticado, o adolescente poderá ficar internado provisoriamente pelo prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias durante a realização de todo esse procedimento, conforme estabelece o artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendido o ato ilícito, passa-se então para o estudo das medidas socioeducativas propostas pelo ECA aos adolescentes infratores.

3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS À CRIANÇA E ADOLESCENTE

A luta pelo reconhecimento ao direito das crianças e adolescentes resultou em medidas

protetivas e socioeducativas que foram incorporadas pelo Direito no Brasil. De maneira efetiva, essas lutas iniciaram-se após a segunda Guerra Mundial com o avanço da elaboração das convenções internacionais sobre os direitos humanos.

Nesse diapasão, em 1959 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança cujas bases estavam previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada por vários países, reconhecendo a condição especial da criança como um ser em desenvolvimento e com orientações sobre a aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas e acordo com a idade pueril (BANDEIRA, 2016).

Dentre os princípios de proteção às crianças, a Declaração dos Direitos Humanos traz o princípio da igualdade determinando que toda criança deverá ter seus direitos resguardados sem distinção de raça, língua, religião, origem nacional ou social, etnia, ou qualquer outra condição que se caracterize pela exclusão da criança ou alijamento de seus direitos.

O Brasil adotou este princípio e a partir da Constituição Federal de 1988 passou a garantir com mais eficiência os direitos individuais, sociais e coletivos, dentre eles o direito à infância como um direito social. Um ano depois, ocorreu nos Estados Unidos a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, sendo ratificado pelo Brasil e consolidando o direito das crianças e adolescentes de serem protegidos de forma integral.

O princípio da proteção integral da criança é garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e tem como fundamento a responsabilidade solidária de toda sociedade em fiscalizar e garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente antes mesmo do surgimento de atos que incorram contra os seus direitos individuais.

O Estatuto da Criança e Adolescente promulgado em 1990 passou a fazer a distinção entre crianças e adolescentes. Para o ECA é considerada criança o indivíduo com idade inferior a doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

No estudo sobre as medidas socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes no Brasil é preciso fazer a distinção entre duas possibilidades: no caso das crianças até 12 anos, aplica-se as medidas protetivas, sendo que o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar, enquanto o ato infracional cometido pelo adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente e que posteriormente encaminha ao promotor de justiça para aplicação das medidas socioeducativas.

Entende-se por medidas protetivas “as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática do ato infracional” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p.320).

As crianças que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, ou ainda, que

cometem um ato infracional devem receber medidas as medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA:

- Art. 101. a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990, p. 12).

Liberati (2012) esclareceu que as medidas de proteção específicas para as crianças têm como característica principal a desjudicialização, uma vez que podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, excluindo-se dessa regra as medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, pois dependem de ordem ou processo judicial.

Outra característica das medidas protetivas é que estas possuem um caráter educativo e se propõe “a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado” (LIBERATI, 2012, p. 113).

Machado (2013) também argumenta neste sentido afirmando que as medidas protetivas devem visar prioritariamente a preservação ou a recomposição dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, destacando que são aplicáveis sempre que os direitos descritos pelo ECA foram ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou pela falta, omissão ou abuso de seus pais ou responsável legal, bem como em razão de sua conduta.

O artigo 100 do ECA chama a atenção para o fato de que a escolha das medidas de proteção deve possuir um caráter pedagógico e que visam principalmente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Além disso, o artigo 112 exigiu que as medidas protetivas devem ser acompanhadas pela regularização do registro civil, sendo que esta regularização deve ser prioritária em detrimento dos prejuízos que a falta do registro pode causar à criança.

Segundo o ECA os adolescentes que cometem um ato infracional deverão ter um tratamento diferenciado daqueles recebidos pelas crianças até 12 anos. Estas medidas não possuem natureza de pena, mas socioeducativas e a competência para aplica-las é exclusivamente do juiz. O art. 112 do Estatuto estabelece as medidas socioeducativas que devem ser aplicadas ao adolescente:

Art. 112. I – Advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, p. 53).

Para um entendimento maior sobre os tipos de medidas socioeducativas, Coelho e Rosa (2016) esclareceram que:

A advertência ocorre durante a entrevista do infrator adolescente com o Juiz da Infância e da Juventude, onde o adolescente é aconselhado sobre os riscos do envolvimento em atos infracionais. Nesta mesma entrevista os pais ou responsável pelo adolescente são informados da obrigação de reeducar, e recuperar os valores sociais do adolescente. O direito subjetivo de liberdade do adolescente não é retirado evitando assim constrangimento a sua dignidade como pessoa, uma vez que o adolescente está em contínuo estado de desenvolvimento social.

Sobre a obrigação de reparar o dano, os autores explicaram que O ato infracional com reflexos patrimoniais poderá ser restituído por meio de qualquer forma que compense o prejuízo da vítima, desde que possível, devendo, para tanto, ser determinado por autoridade competente, conforme descreve o artigo 116 do ECA.

Coelho e Rosa (2016) esclareceram que a medida é aplicável somente ao adolescente infrator, vez que danos patrimoniais praticados por crianças infratoras devem ser acionados civilmente pela vítima, responsabilizando o pai ou responsável para provimento de uma indenização.

Outra medida que socioeducativa que poderá ser aplicada ao adolescente se refere à prestação dos serviços prestados à comunidade. No ECA a medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (artigo 117, do ECA).

A aplicação desta medida tem o intuito de que o trabalho educacional realizado pelo adolescente venha a trazer o enriquecimento pessoal e novos valores sociais para a vida do adolescente. O adolescente passa a se sentir útil conforme é inserido em uma atividade social que aumentará sua autoestima e seus conhecimentos em relação a suas próprias capacidades, conforme ensinou o ECA.

O adolescente também poderá ter sua liberdade assistida. O conceito de vigia busca auxiliar e orientar o adolescente infrator por meio do acompanhamento de pessoa capacitada

recomendada por entidade social (artigo 118, § 1º, do ECA). A liberdade assistida pode ser prorrogada, ou revogada, ou substituída por outra medida, após se ouvir o defensor do menor, o Ministério Público e o orientador recomendado (artigo 118, § 2º, do ECA). Seu prazo mínimo fixado é de seis meses, sem prazo máximo estabelecido. Isto ocorre pelo fato de que a medida tem como objetivo o acompanhamento e assistência para o adolescente, devendo a medida ser aplicada enquanto o adolescente necessita de supervisão.

O adolescente em medida de liberdade assistida tem seu direito de liberdade limitado, e permanece em convívio com sua família. As limitações impostas são executadas com a supervisão da autoridade competente e pelo orientador, que se incube de certas obrigações. O orientador deve promover socialmente o convívio do adolescente em sua família, sua participação em programas oficiais de auxílio e assistência social (artigo 119, do ECA).

Na medida socioeducativa chamada de inserção em regime de semiliberdade, o adolescente infrator deve cumprir determinadas atividades externas durante o decorrer do dia e recolher-se à noite em uma instituição. A medida de semiliberdade, portanto, é uma medida socioeducativa restritiva de liberdade e institucionalizante, onde o adolescente tem a sua liberdade limitada, devendo este realizar atividades externas.

As atividades externas podem ser realizadas com recursos da comunidade, no entanto, devem proporcionar de forma obrigatória a escolarização e a formação profissional do adolescente (artigo 120, § 1º, do ECA).

Ao Juiz da Infância e da Juventude cabe determinar se ocorrerá a aplicação estendida da medida, aplicando ao caso as condições favoráveis ao adolescente, visando não a internação do mesmo, passo que deve ser considerado a excepcionalidade e as peculiaridades de desenvolvimento da personalidade do adolescente em sociedade.

E por fim, cabe a internação do adolescente. Trata-se da única privativa de liberdade, estando regulada pelos artigos 121 a 125 do ECA, é utilizada em casos de extrema necessidade, visto que as demais medidas buscam a reeducação do menor em meio aberto, levando em consideração algumas limitações de direitos. A privação de liberdade desta medida tem o objetivo de proporcionar um desenvolvimento físico e mental sadio para o adolescente que realize ato infracional de natureza grave.

A medida de internação é aplicada em casos de ato infracional mediante grave ameaça, ou violência à pessoa, ou nova infração grave. Esta ponderação ocorre pelo princípio da excepcionalidade, conforme ensinar o artigo 122, § 2º, do ECA.

Coelho e Rosa (2016) esclareceram que quando o juiz aplica a medida socioeducativa, o jovem e sua família são encaminhados aos órgãos executores, ou seja, àquelas instituições

que vão viabilizar o cumprimento da sentença judicial, atendendo aos adolescentes vinculados. Estes autores também chamam a atenção para o fato de que a constituição de advogado de defesa é obrigatória por lei desde o início do procedimento jurídico. Caso o jovem e sua família não disponham de recursos para contratar um advogado particular, todo o procedimento jurídico pode ser gratuito, haja vista a possibilidade de recorrer à defensoria pública.

3.2 PROJETOS DE MUDANÇA DO ECA

Muito se tem discutido por especialistas sobre os direitos das crianças e adolescentes mudanças no Estatuto da Criança e Adolescente. Em 2019 houve algumas mudanças consideradas incipientes e abrangendo quatro pontos principais: a instituição da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; a mudança na idade mínima para que uma criança ou adolescente possa viajar sem os pais ou responsáveis e sem autorização judicial, passando de 12 para 16 anos e a mudança na lei sobre reeleição dos conselheiros tutelares, que agora podem ser reeleitos por vários mandatos consecutivos.

Em relação à Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a data foi incluída na ECA através da Lei n. 13.798/2019 e visa disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo e envolve múltiplas dimensões da vida humana, diretamente relacionada ao contexto sociocultural, econômico e político, assim como às dimensões étnicas e raciais e de gênero. Portanto, a prevenção da gravidez durante a adolescência exige esforços dos distintos setores públicos responsáveis pela formulação e pela implementação de políticas públicas que têm como perspectiva central os direitos humanos, mas demanda também o envolvimento de todos os setores da sociedade civil (BRASIL, MS, 2021, p.2).

A constatação do Ministério da Saúde de que há um número grande de adolescentes grávidas estimulou a mudança no ECA e com a inclusão do artigo 8 A espera-se conscientizar a sociedade, em especial os pais de adolescentes sobre a prevenção e responsabilidade da gravidez, a partir de iniciativas de conscientização promovidas pelo poder público em conjunto com a sociedade civil.

Sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a Lei n. 13.812 alterou o ECA e instituiu políticas públicas com o objetivo de promover a sistematização e unificação dos dados das crianças e adolescentes desaparecidos.

O Cadastro consiste em um banco de dados alimentado com informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, incluindo a imagem, que possibilita o registro, a consulta e a difusão de informações sobre casos de desaparecimento em todo o país a partir do compartilhamento de informações dos estados e municípios (CASTRO, 2019, p. 12).

A partir deste Cadastro as informações disponibilizadas permitirão a localização de uma pessoa desaparecida. A integração das informações também possibilitará o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes visando localizar as crianças e adolescentes desaparecidos no país.

Outra mudança ocorreu na alteração da idade mínima para que uma criança ou adolescente possa viajar sem autorização judicial. Antes da mudança no ECA, havia a exigência de autorização judicial para embarque apenas de crianças menores de 12. A Lei n. 13.812 alterou essa idade mínima para 16 anos, sendo que o menor com idade superior a 16 anos poderá viajar no território nacional com o RG original, independente de autorização judicial.

Para viagens ao exterior, o ECA exige que a criança ou o adolescente estejam acompanhados de ambos os pais ou, no caso de viagem com apenas um dos pais, autorização expressa do outro. Se estiverem acompanhados de terceiros, ambos os genitores devem autorizar a viagem.

Também foi acrescentado no ECA o artigo 153-A responsabilizando as instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres sobre a conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. Neste mesmo artigo foi complementado que é garantido vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Para Digiácomo (2019) essas mudanças são pontuais e não refletem de forma efetiva as alterações necessárias para que se garanta a proteção das crianças e adolescentes. Uma das alterações mais esperadas se refere à mudança na idade penal.

3.2.1 Discussões sobre a Mudança na Idade Penal

A questão da maioridade penal é discutida no Brasil desde o período imperial. O Código Criminal do Império datado de 1830 instituiu em seu artigo 10 que jovens de 14 anos poderiam responder criminalmente pelos atos, e os maiores seriam levados para as casas de correção que abrigavam adolescentes entre 14 e 17 anos (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

O termo maioridade penal é definida como a “idade em que o acusado é tratado como adulto para fins processuais, ou seja, é a idade na qual um indivíduo pode ser responsável

pelos seus atos” (HAZEL, 2008, p.5).

A partir da proclamação da República em 1889, foi aprovado o Código Penal de 1890 definindo que crianças e adolescentes entre 9 e 14 anos que se envolvessem em crimes poderiam ser encaminhadas para estabelecimentos disciplinares se o juiz concluísse que agiram com discernimento (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

A primeira legislação brasileira aprovada especificamente voltada para os jovens foi o Código de Menores, que instituiu os direitos das crianças e adolescentes. Foi a partir deste Código que os jovens com 17 anos ou menos tornaram-se penalmente imputáveis, podendo responder por crimes somente a partir dos 18 anos, ratificada em 1940 pelo Código PENal (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Em 1979 o Código de Menores sofreu alterações adotando o termo menor em situação irregular para designar jovem sem assistência social, em situação de abandono, dentre outras situações nas quais o Código visava, de acordo com o primeiro artigo, sobre a assistência aos menores. Nesta época, tinha-se a visão de que as crianças e adolescentes eram consideradas um problema para o Estado e autoridades judiciárias (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Em 1985 com a redemocratização do país, a idade mínima para responsabilização penal foi fixada pela Constituição Federal de 1988, ficando determinado que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos às normas de legislação especial. Com a criação do ECA houve a revogação do Código de Menores de 1979, impondo uma nova percepção sobre a proteção da criança e adolescente baseada nos direitos fundamentais e inerentes à vida, à saúde, à convivência familiar, à educação e à cultura (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Em 1993 o assunto voltou a ser discutido através da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/1993. Em 2015 essa PEC foi aprovada para os casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Não há um consenso político sobre o tema que foi debatido em 2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado (LINS; FILHO; SILVA, 2016).

Para Rhelder (2021) há uma discussão jurídica em torno do assunto, pois de um lado estão os juristas que compreendem a maioria penal como uma cláusula pétrea, não podendo ser alterada; de outro, uma parcela distinta que aponta que a simples alteração da idade prevista na Constituição Federal de 1988 não resultaria em afronta ao texto constitucional.

Os juristas que são favoráveis à diminuição da maioria penal apontaram cinco argumentos:

1-A mudança do artigo 228 da Constituição de 1988 não seria inconstitucional, pois o artigo 60 da própria constituição, no seu inciso 4º estabelece que as PECs não podem extinguir direitos e garantias individuais, apenas impor novas regras;

2-A impunidade gera mais violência, pois os jovens têm consciência de que não podem ser presos e punidos, de forma que continuam a cometer crimes;

3-A redução da maioridade penal iria proteger os jovens do aliciamento feito pelo crime organizado, que tem recrutado menores de 18 anos para atividades, sobretudo, relacionadas ao tráfico de drogas;

4-O Brasil precisa alinhar a sua legislação a de países desenvolvidos, onde na maioria dos Estados, os adolescentes acima de 12 anos de idade podem ser submetidos a processos judiciais da mesma forma que os adultos;

5-A maioria da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal, pois a pesquisa realizada em 2013 indicou que 92,7% dos brasileiros são a favor da medida (RHELDER, 2021).

Por outro lado, os juristas que argumentam contra a diminuição da maioridade penal apontaram cinco motivos:

1-A redução da maioridade penal fere uma das cláusulas pétreas, pois o artigo 228 diz que são penalmente imputáveis os menores de 18 ano;

2-A inclusão de jovens a partir de 16 anos no sistema prisional brasileiro não iria contribuir para a sua reinserção na sociedade;

3-A pressão para a redução da maioridade penal está baseada em casos isolados e não em dados estatísticos que comprovem que essa redução poderia, inclusive, promover a ressocialização do jovem que tenha cometido algum tipo de crime;

4-Em vez de reduzir a maioridade penal, o governo deveria investir em políticas públicas protetivas diminuindo a vulnerabilidade dos jovens ao crime;

5-A redução da maioridade penal iria afetar, preferencialmente, jovens negros, pobres e moradores de áreas periféricas do Brasil, na medida em que este é o perfil de boa parte da população carcerária brasileira RHELDER, 2021).

Para Rhelder (2021) há necessidade de desmistificar a ideia de que o adolescente não é responsável por seus atos, uma vez que a legislação prevê formas de intervenção, e portanto, reduzir a maioridade penal não alteraria substancialmente os índices de violência no Brasil. Desse modo, uma das soluções seria a implantação de políticas públicas setoriais na área da infância e juventude e investimentos em educação, saúde e assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os objetivos propostos para esta investigação e a problemática levantada, constatou-se através do estudo bibliográfico que as discussões sobre políticas públicas são importantes para a consolidação de ações que poderão afetar diretamente os indivíduos através de diversas áreas de atuação como saúde, educação, meio ambiente, cultura, segurança, independentemente da etnia, escolaridade, sexo, religião, raça ou situação econômica.

Verificou-se na pesquisa que as políticas públicas se caracterizam por um conjunto de metas e planos que os governos, em todas as esferas, seja ela federal, estadual ou municipal desenvolvem para alcançar o bem-estar da população e o interesse público.

As discussões sobre as políticas públicas no Brasil iniciaram na década de 1970 a partir de alguns grupos sociais que passaram a reivindicar melhores condições para a população, principalmente no que se refere à infraestrutura do país, criação de empregos e geração de renda.

Após a redemocratização iniciada em 1985 e que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Carta Magna inovou ao fomentar os processos participativos no desenvolvimento e execução das políticas públicas no país. Este avanço significou que a sociedade civil passou a ter uma influência mais efetiva na agenda de participação social inserindo-a como fator imprescindível na legitimidade das ações políticas e também na validação da elaboração e execução das políticas públicas.

Especificamente sobre as políticas públicas destinadas aos infato-juvenis, verificou-se na pesquisa a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, um marco na proteção da infância e juventude. É preciso destacar que no art. 4 do ECA são definidas crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, sendo-lhes garantida a proteção integral. Conforme o art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Destacam-se no ECA as medidas protetivas destinadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes. Estas medidas devem ser compreendidas como um instrumento de inclusão infanto-juvenil em toda a sua diversidade etária, étnica, sexual e cultural, de maneira democrática, sendo que seus objetivos são o de proteger a infância e juventude.

Em resposta à problemática levantada, verificou-se que as medidas protetivas e socioeducativas, apesar de constituírem um avanço nas políticas públicas destinadas às crianças

e adolescentes, uma parte dos indivíduos desta faixa etária ainda continuam excluídas de seus direitos fundamentais, como a educação, segurança, habitação dentre outros necessários para consolidação de sua cidadania.

Quando se trata de crianças e adolescentes, os atos infracionais podem ser cometidos como resultado de políticas públicas sociais deficitárias e que não atendem o que determina a Constituição Federal de 1988 sobre os direitos individuais e coletivos do cidadão.

Apesar de todos os avanços percebidos no ECA, faz-se necessário algumas mudanças que possam abranger e garantir às crianças e adolescentes sua proteção integral. Uma dessas mudanças se refere às medidas socioeducativas no sentido de promover menos punição e mais ressocialização, pois muitas vezes o adolescente que sofre algum tipo de medida socioeducativa não consegue promover mudanças efetivas e sua inclusão social.

REFERÊNCIAS

- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Estado e políticas públicas. **Revista Agenda Política**, São Paulo, v.3, n.2, 2015. Disponível em:http://www.agendapolitica.ufscar/revista_agenda_politica/pdf. Acesso em 15 mar. 2021.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Afiliada, 1986.
- AZEVEDO, Maria Amélia. **Infância e violência doméstica**. 6.ed. São Paulo: Fronteiras do conhecimento, 2014.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: Editus, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. ECA. Lei 8069/90. Institui o Estatuto da Criança e Adolescente. 1990. Disponível em:<<http://casacivil.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- BRASIL. Lei 13.431/2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n. 8069/1990**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência**. 2021. Disponível em:http://www.ms.gov.br/semana_nacional_de_prevencao_da_gravidez_na_adolescencia/pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.
- CASTRO, Maria das Neves. Políticas públicas: unificação das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. **Relatórios de pesquisa NUPEGRE**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2019.
- CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.
- COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. Ato infracional e medida socioeducativa. **Revista Psicologia e Sociedade**. São Paulo, v.1, n.5, 2016.
- DIAS, Reinaldo. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIGIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da Criança e Adolescente anotado e interpretado**. Paraná: Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. 2017. Disponível em:<http://www.femparrpr.org.br/site/wp-content/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- FARAH, Maria Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do campo de públicas. **Revista de Administração Pública**,

Rio de Janeiro, v.50, n.6, nov./dez. 2016.

FRONTANA, Paula. Debate sobre mudanças na consideração da infância e juventude. **Revista Ação Social**, São Paulo, v.5, n.12, 1999.

HAZEL, Vítor. **Breve análise sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da violência infantil**. Brasília: Consultoria Legislativa, 2008.

HENICK, Angélica Cristina; FARIA, Paula Maria. **História da infância no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Gente, 2015.

KUHLMANN JÚNIOR, Moisés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 2011.

KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade**. Brasília: FNDE, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LINS, Rodrigo; FILHO, Dalson Figueiredo; SILVA, Lucas. A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidência de um estudo comparado. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v.22, n.1, 2016.

LORENCETI, Marcos. Proposta de mudanças no ECA. 2011. **Revista da Vara da Infância e Juventude**. Disponível em: <http://www.tribunaljustica.jus.br/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2013

MADRIGAL, Aleis. **Os conselhos de políticas públicas à luz da Constituição Federal de 1988**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40415/os-conselhos-de-politicas-publicas-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988#:~:text=O%20controle%20social%20no%20Brasil,pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.&text=Em%20especial%20os%20artigos%20198,nos%20tr%C3%AAs%20n%C3%ADveis%20de%20governo..> Acesso em: 05 mar. 2021.

MELO, Marcus A. **Ciência política**. 3.ed. São Paulo: Anpocs, 1999.

MENDES, Bernartt Roseane. **A infância a partir de um olhar sócio histórico**. IX Congresso Nacional de Educação, 26 a 29 de outubro de 2009.

PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios a sua concretização**. 2019. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigo/pdf>. Acesso em: 9 mar. 2021.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSIONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.40, n. 140, mai/ago. 2015.

RAMOS, Maria Carolina. **As medidas socioeducativas previstas no ECA**. 2018. Disponível

em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628629974/as-medidas-socioeducativas-previstas-no-eca>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RHELDER, Chiarati. **Redução da maioria penal**. Discussões acerca das medidas socioeducativas. 2021. Disponível em: <http://www.helder.chiarati.jusbrasil/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.**

ROSENBERG, Fernando. Organizações multilaterais, estado e políticos de educação infantil. **Cadernos de pesquisa**, nº 115, São Paulo, Mar./2012.

SECHI, Leonardo de. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 12.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

STEARNS, Peter N. **A infância**. Trad: Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2016.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRASÍLIA. Medidas socioeconômicas: diretrizes para estados e municípios. **Revista do Tribunal**, Brasília, v.1, n.5, 2018.

VIRMONDES, Cruvinel. **Estatuto da criança e adolescente: 25 anos**. 2017. Disponível em: http://www.virmandoes_cruvinel_artigo/eca/pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

